

RESOLUÇÃO Nº 20/2020 de 24 de setembro de 2020.

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Caçador.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.331/2016, de 23 de novembro de 2016 e,

CONSIDERANDO a Resolução Nº 4, de 9 de fevereiro de 2011 do CNAS.

CONSIDERANDO a Reunião Ordinária do CMAS realizada no dia 25 de agosto 2020, Ata nº 334.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos aplicáveis ao processo de análise e apuração de denúncias recebidas no CMAS.

Art. 2º Entende-se por denúncia a comunicação de ato ou fato que aponte eventuais irregularidades em assuntos de competência do CMAS, podendo ser preservado o sigilo do denunciante.

Art. 3º Os elementos que compõem a denúncia são:

I – os dados do denunciante, caso queira se identificar, tais como nome, número de identidade que tenha fé pública, endereço residencial, número de telefone e endereço eletrônico;

II – os dados do denunciado, se conhecidos;

III – a identificação do ato ou fato, com indicação dos indícios de irregularidades.

Art. 4º As comunicações de atos ou fatos com indícios de irregularidades serão protocoladas e encaminhadas à Presidência do CMAS por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. As comunicações apresentadas oralmente serão reduzidas a termo.

Art. 5º O Presidente e/ou Vice-Presidente do CMAS encaminhará denúncia para análise tendo como possibilidade de encaminhamentos:

I - Arquivamento em caso de verificação de improcedência por ausência de provas;

II - Análise da denúncia pela Comissão de Inscrição, Fiscalização, Instância de Controle Social, Monitoramento e Avaliação;

III - Discussão em plenária para aprovação do parecer;

IV - Encaminhar ao órgão competente;

Parágrafo único. O CMAS poderá solicitar esclarecimentos antes da instauração do processo, e também poderá ser criada uma comissão específica para a apuração da denúncia.

Art. 6º. Será indicado o arquivamento caso a comunicação de ato ou fato não esteja acompanhada de elementos que justifiquem a apuração por parte do CMAS.

Parágrafo único. Se recomendável o arquivamento será apresentado à plenária para devida deliberação.

Art. 7º A comunicação de ato ou fato que não caracterize denúncia, mas que contenha questões que devem ser discutidas pelo CMAS, será remetida à Comissão de Inscrição, Fiscalização, Instância de Controle Social, Monitoramento e Avaliação;

Art. 8º A denúncia cujo objeto não é afeto às competências do CMAS deverá ser encaminhada para a instância ou órgão competente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação da instância ou órgão competente para o encaminhamento da denúncia, esta será arquivada na forma do parágrafo único do artigo 6º.

Art. 9. A denúncia acompanhada de elementos que justifiquem sua apuração pelo CMAS será objeto de instauração de processo.

Parágrafo único. Constatada a existência de mais de uma denúncia tratando do mesmo ato ou fato, as mesmas deverão ser apensadas à denúncia mais antiga.

Art. 10. Instaurado o processo, o conselho deverá notificar, para manifestação e/ou esclarecimentos:

I - o denunciado, se conhecido;

II - os gestores públicos;

III - Os dirigentes de entidades privadas;

IV - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que possam esclarecer sobre o objeto da denúncia;

V - os demais conselhos de políticas públicas e de direito, quando necessário;

VI - outros órgãos.

§ 1º A notificação ater-se-á apenas ao ato ou fato objeto da denúncia.

§ 2º De acordo com a natureza da denúncia, as notificações citadas nos incisos I a VI poderão ser emitidas em momentos distintos.

§ 3º O prazo para manifestação é de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao do Aviso de Recebimento - AR.

§ 4º Após o recebimento das manifestações, havendo necessidade poderão ser solicitados pelo CMAS esclarecimentos complementares que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do dia seguinte ao do AR.

Art. 11. Terminada a fase de instauração prevista no artigo 10, o processo será encaminhado à Comissão responsável que retomará a análise do processo da denúncia.

Art. 12. Caso seja necessária verificação in loco, a Comissão deverá apresentar relatório circunstanciado da visita no prazo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização.

Art. 13. Não constatado indício de ocorrência do objeto da denúncia, a Comissão deverá conforme artigo 6º pronunciar-se junto a plenária pelo seu arquivamento.

Art. 14. Constatado indício de ocorrência do objeto da denúncia, a Comissão a encaminhará ao órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades legais, acompanhada de relatório circunstanciado contendo suas conclusões.

Secretaria Executiva dos Conselhos Municipais

Avenida Santa Catarina, 513- Centro- Caçador/SC – Fone: (49) 3563-2759.

e-mail: conselhosmunicipais@cacador.sc.gov.br

Art. 15. As partes envolvidas deverão ser notificadas acerca da decisão.

Art. 16. Existindo indícios de responsabilidade funcional, com dolo e/ou prejuízo para a Administração, o fato deverá ser levado ao conhecimento da Secretaria de Assistência Social e Habitação, acompanhado de documentação pertinente.

Art. 17. A Comissão quando da elaboração de seu informe para a Plenária deverá indicar o quantitativo de denúncias recebidas e arquivadas, categorizando-as por objeto.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caçador, 24 de setembro de 2020.


Lilia Capelin

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social